



Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

JORNADA DE TRABALHO - GENERALIDADES PÓS-CONSTITUIÇÃO

No capítulo II, que trata sobre Direitos Sociais, em seu art. 7º, XIII da Constituição Federal/88, estabelece a jornada de trabalho semanal de 44 horas, para empregados de qualquer atividade, exceto nos casos de horários sujeitos a revezamentos com turnos de 24 diárias e ainda nos casos de cargos específicos pré-determinados na Legislação Trabalhista vigente (telefonistas, médicos, engenheiros, etc).

A nova Constituição Federal/88 faculta a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ficou mantido a extensão de mais 2 horas diárias, no máximo, as horas / suplementares excedentes a jornada normal de trabalho, desde que haja / um acordo escrito ou mediante convenção coletiva, conforme Instrução / Normativa nº 01/88, do Secretário de Relações do Trabalho/MTb, de 12/ / 10/88, publicado no DOU de 21/10/88.

Deste acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância de remuneração da hora suplementar, que será de pelo menos 50% superior a da normal de trabalho.

O acréscimo acima referido poderá ser dispensado se o excesso de horas em um dia for compensando pela correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda o horário normal da semana, determinado pela nova Constituição Federal, e nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

Uma novidade trazida nesta Instrução Normativa nº 01/88, do Secretário de Relações do Trabalho, é de que a mulher não mais está equiparada ao menor e sim ao homem adulto, com base no art. 5º da Constituição que preceitua que todos são iguais perante a lei que não deve haver distinção de qualquer natureza, além do inciso I, do referido artigo que preconiza que " homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações " , sendo que o inciso XXX, do art. 7º proíbe diferença de exercíçio de funções, de critério de admissão e de salários, por motivo de sexo.

O resultado disso é de que quando anteriormente mulheres e menores eram obrigados a celebrar o acordo coletivo de compensação de horas semanais hoje com base na IN 01/88, do MTb, não mais é necessário incluir a mulher no respectivo acordo coletivo, e sim, somente os menores.

Nas atividades insalubres quaisquer prorrogações somente poderão ser obojetos de acordo se as autoridades competentes em matéria de medicina do trabalho prévia mente assim autorizar.

Ocorrendo necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá exceder o limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força / maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução para acarretar prejuízo manifesto (válido somente para homens e mulheres adultos).

Sempre que houver o excesso acima, deverá ser comunicado a autoridade / competente em matéria do trabalho dentro do prazo de 10 dias.

Se o excesso se deu por motivo de força maior, a remuneração da hora exocedente deverá ser, pelo menos, igual a da hora normal. Em se tratando

de menores, o limite da prorrogação será de 4 horas diárias, com adicional de no mínimo 50% sobre a hora normal de trabalho, e nesse caso deverá ser comunicado ao órgão local do Ministério do Trabalho no prazo de 48 horas. Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogado (para repor os dias parados) duas horas por dia, no máximo de 45 dias ao ano, respeitando o limite de 10 horas diárias, sem acréscimo salarial, sujeita essa recuperação a prévia autorização da autoridade competente.

Essa norma não se aplicam aos vendedores, os viajantes e os que exercem / funções de serviços externos, não subordinados a horário de trabalho.

Igualmente não se aplicam estas disposições aos vigias, aos gerentes, assim considerados os que investidos de mandato, exerçam encargos de gestão e aos que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazias nos postos sujeitos a regime especial.

No tocante a jornadas especiais de trabalho, a nova Constituição, até a presente data, não trouxe modificações e portanto mantêm-se inalteradas. As jornadas especiais estão assim organizadas pela atual Legislação Trabalhista em vigor:

FUNÇÃO	JORNADA TRABALHO	FDS
- Médicos	4 horas	Lei nº 3.999
- Jornalistas Profissionais	5 horas	Art. 303/CLT
- Radialista: Aatoria e Locução	5 horas	Lei nº 6.615/78
- Músicos	5 horas	Lei nº 3.857/60
- Bancário, empregado em financeira	6 horas	Art. 224/CLT
- Empregados de Portaria, Limpeza, Porteiro, Telefonistas de Mesa (PBX/PABX) , Contínuos, Serventes, em estabelecimentos bancários e financeiras.	6 horas	Art. 226/CLT
- Cabineiros de elevador	6 horas	Lei nº 3.270/57
- Operadores Cinematográficos e Ajudante	6 horas	Art. 234/CLT
- Telegrafistas de estações de tráfego intenso e empregados em minas subsolo.	6 horas	Art. 293/CLT
- Radialistas: setores de produção; interpretação; dublagem; tratamento e registros (sonoros e visuais); montagem e arquivamento; transmissão (som e imagem) revelação e copiagem de filmes; artes / plásticas e animação (desenhos) e manutenção técnica.	6 horas	Lei nº 6.615/78
- Telefonia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e radiotelefonia.	6 horas	Art. 227/CLT
- Telegrafistas e Telefonistas de mesa (PBX/PABX) sujeitos a horários variáveis de empresas que exploram esse serviço (telefonia, telegrafia, etc)	7 horas	Art. 229/CLT
- Radialistas: setores de cenografia e caracterização	7 horas	Lei nº 6.615/78
- Telefonistas de empresas de qualquer atividade	6 horas	Prejulg. 59/77
- Outros		

SALÁRIOS PARA JULHO E AGOSTO/91 - EMPRESAS SETOR METALÚRGICO DE SÃO PAULO

Com o Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, assinado no dia 05/07/91, entre FIESP e Sindicatos do Setor Metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, as empresas abrangidas por esta Convenção, deverão conceder um Reajuste Salarial, à título de antecipação salarial, de 15% sobre

os salários de junho/91 para o mês de JULHO/91 e 10,43% sobre os salários de julho/91 para o mês de AGOSTO/91.

O Salário Normativo (Piso Salarial) da categoria ficou assim distribuído:

a) PARA O MÊS DE JULHO/91:

- empresas com até 700 empregados Cr\$ 45.000,00
- empresas com mais de 700 empregados Cr\$ 55.200,00

b) PARA O MÊS DE AGOSTO/91:

- empresas com até 700 empregados Cr\$ 49.700,00
- empresas com mais de 700 empregados Cr\$ 61.000,00

Obs.: A quantidade de empregados acima, verifica-se na data de 31/10/90.

As antecipações (espontâneas) dadas pelas empresas no período de abril maio e junho/91 que tenham excedido a 89,75%, poderão ser compensados nos respectivos reajustes, salvo decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e aumento real concedido expressamente sob esse título.

REAJUSTE SALARIAL PARA JULHO E AGOSTO/91 - SETOR METALÚRGICO ABC

Até a data do fechamento deste Relatório, o Acordo não havia sido assinado.

Os percentuais de Reajuste Salarial, foram os mesmos da categoria metalúrgica de São Paulo e só não foi assinado devido divergências no valor do Piso Salarial a ser atribuído para os meses de julho e agosto//91.

Voltaremos ao assunto assim que for assinado o respectivo acordo.

FLASHES

a) De acordo com a Portaria nº 3.305, de 14/06/91, DOU de 18/06/91, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, Antonio Magri, criou a Comissão Consultiva de Direito do Trabalho.

A Comissão tem por objetivo discutir questões ligadas à relação capital-trabalho que, por sua relevância ou urgência, exijam a formulação de proposta ou ação do Ministério.

b) O Decreto nº 157, de 02/07/91, DOU de 03/07/91, da Presidência da República, promulgou a Convenção nº 139, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos.

A respectiva Convenção, celebrada em Genebra-Suíça, em 05/06/74, objetivou a todos os países membros da OIT, a discutirem sobre as políticas e diretrizes que conduzirão a prevenção e controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos.

c) O Decreto nº 158, de 02/07/91, DOU de 03/07/91, da Presidência da República, promulgou a Convenção nº 160, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Estatísticas do Trabalho.

O assunto tratado nesta Convenção em 07/06/85, em Genebra-Suíça foi

de traçar políticas e diretrizes sobre estatísticas de salários e horas de trabalho. Cada país-membro deverá informar regularmente ao Conselho, estatísticas básicas do trabalho que, que segundo seus recursos, se ampliarão progressivamente para abarcar as seguintes matérias: população economicamente ativa, emprego, desemprego, se houver, e, quando possível, subemprego visível; estrutura e distribuição da população economicamente ativa, que possam servir para análises pormenorizadas e como dados de referência; média de ganhos e média de horas de trabalho (horas efetivamente trabalhadas ou horas remuneradas) e, se pertinente, taxas de salários por tempo e horas normais de trabalho; estrutura e distribuição dos salários; custo da mão-de-obra; índices de preços ao consumidor; gastos das unidades familiares ou então gastos das famílias e, se possível, rendimentos das unidades familiares ou então rendimentos das famílias; lesões provocadas por acidentes do trabalho e, na medida do possível, enfermidades provocadas por acidentes de trabalho; conflitos do trabalho.

d) De acordo com a Portaria nº 3.325, de 27/06/91, DOU de 01/07/91, do Ministro do Trabalho e Previdência Social, Antonio Magri, foi aprovado o documento " POLÍTICAS, DIRETRIZES E METAS GLOBAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA 1992 ".

No seu documento, traçou como Políticas Globais: Reforma do Estado; Resgate da Dívida Social; Modernização da Administração Pública Federal; e Democratização e Descentralização da Gestão.

Como Diretrizes Gerais: Democratizar a gestão, com a participação dos beneficiários, dos trabalhadores e da sociedade em geral; Melhorar o atendimento público; Descentralizar as ações e os programas; Fortalecer a Seguridade Social como instrumento de ação do governo federal na área social, enfatizando a necessidade de se organizar base integrada de dados a nível interministerial; Estabelecer a nível interno a Reforma Administrativa, revendo e adequando as estruturas do MTPS à sua realidade operacional; Priorizar os investimentos nos segmentos das áreas Trabalho e Previdência Social, na busca da modernização exigida pela reforma do Estado; Aperfeiçoar os sistemas de informações adequando-os à formulação, acompanhamento, execução e avaliação das políticas nas áreas do Trabalho e da Previdência Social.